

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 24 de junho de 2016

que altera a **Recomendação CERS/2015/2** relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2016/4)

(2016/C 290/01)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 134.º, n.º 4,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3, alínea e), e os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir a eficácia e a coerência da política macroprudencial, os decisores nesta matéria são obrigados a levar em devida conta os efeitos transfronteiriços das medidas de política macroprudencial adotadas por cada um dos Estados-Membros e, quando tal se justifique, a adotar medidas recíprocas de política macroprudencial adequadas para lhes fazer face.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾ deve garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de reciprocidade nos outros Estados-Membros.
- (3) Em resposta ao pedido de reciprocidade do Eesti Pank, efetuado nos termos do artigo 134.º, n.º 4 da Diretiva 2013/36/UE, em relação à aplicação de 1 % a título de percentagem de reserva para risco sistémico às posições em risco de todas as instituições de crédito autorizadas na Estónia, o Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) decidiu incluir a medida estónia na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (4) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

⁽¹⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽²⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽³⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁴⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

SECÇÃO 1
ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1) Na secção 1, a sub-recomendação C.1 é substituída pela seguinte:

«1. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade às medidas de política macroprudencial adotadas por outras autoridades competentes e cuja reciprocidade seja recomendada pelo CERS. Recomenda-se a reciprocidade, pela forma explicitada no anexo, das medidas seguintes:

Bélgica:

— um ponderador de risco adicional de 5 pontos percentuais a aplicar, ao abrigo do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor das posições em risco sobre empréstimos ao setor imobiliário belga das instituições de crédito que utilizem o método da notação interna;

Estónia:

— aplicação, de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, de 1 % a título de percentagem de reserva para risco sistémico às posições em risco de todas as instituições de crédito autorizadas na Estónia.»;

2) No anexo, é inserido o texto seguinte:

«**Estónia**

aplicação, de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, de 1 % a título de percentagem de reserva para risco sistémico às posições em risco de todas as instituições de crédito autorizadas na Estónia,

I. Descrição da medida

1. A medida estónia consiste na aplicação, de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, de 1 % a título de percentagem de reserva para risco sistémico às posições em risco de todas as instituições de crédito autorizadas na Estónia,

II. Reciprocidade

2. Nos casos em que os Estados-Membros tenham transposto para o seu ordenamento jurídico interno o artigo 134.º da Diretiva 2013/36/UE, recomenda-se às autoridades relevantes que, de acordo com o artigo 134.º, n.º 1 da Diretiva 2013/36/UE, confirmem reciprocidade à medida estónia, em relação às posições em risco situadas na Estónia das instituições autorizadas a nível interno. Para os efeitos do presente número, é aplicável o prazo especificado na sub-recomendação C.3.

3. Nos casos em que os Estados-Membros não tenham transposto para o seu ordenamento jurídico interno o artigo 134.º da Diretiva 2013/36/UE, recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida estónia de acordo com a sub-recomendação C.2, em relação às posições em risco situadas na Estónia das instituições autorizadas a nível interno. Recomenda-se que as autoridades relevantes adotem medidas equivalentes dentro de um prazo de seis meses.».

Feito em Frankfurt am Main, em 24 de junho de 2016.

O Presidente do CERS

Mario DRAGHI
